



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício n.º 01/2020 CPL-CMB da lavra de Vossa Senhoria, Presidente da Comissão Provisória de Licitação da Câmara Municipal de Bannach, que informa que já promoveu dois certames licitatórios para a aquisição de ÓLEO DIESEL S10, GASOLINA COMUM E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS para esta Câmara Municipal no exercício financeiro de 2020, sendo que, o primeiro certame licitatório fora declarado deserto, haja vista a ausência de comparecimento de empresas interessadas, e, o segundo certame teve o comparecimento de apenas uma empresa interessada, e ainda, a informação de que a Comissão de Licitação entendeu pelo encerramento da licitação, em razão do mínimo legal de comparecimento de empresas na modalidade de licitação de carta convite ser de 03 (três) empresas participantes, temos a manifestar:

Como já é do nosso conhecimento, a falta de interessados no mínimo legal estabelecido configura a Seção como deserta, bem como, acarreta seu enquadramento no inciso V, do art. 24, da lei 8.666/93, que trata das hipóteses de DISPENSA da licitação quando não houverem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração.

Importante frisar que a aquisição de óleo diesel S10, gasolina comum e óleos lubrificantes, para manutenção dos veículos e motocicletas que viabilizam os trabalhos do Poder Legislativo configura situação de urgência e, via de regra, autoriza a contratação direta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Nesse sentido, parecem aduzidas razões suficientes pelas quais a renovação do processo licitatório, com sua natural delonga, acarretaria prejuízos ao interesse público.

No tocante ao tema reportemos ao art. 24, inciso V da Lei de Licitação nº 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas. ”

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados. TCU decidiu: “... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH**

Ex positis, este causídico, com fundamento no inciso V do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório, entende que a licitação é dispensável, tendo em vista que não houve interessados suficientes para cumprir o mínimo legal dos atos convocatórios, e a repetição de novo procedimento traria prejuízo ao interesse publico.

Por isso, recomendamos a contratação de modo direto para a aquisição de ÓLEO DIESEL S10, GASOLINA COMUM E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS, desde que, observados os preços praticados no mercado.

Recomenda-se ainda, que antes da realização da compra direta, seja efetuada consulta a documentação da eventual empresa em que se efetuará o negócio jurídico.

Este é o nosso parecer.

Bannach/Pará, 08 de abril de 2020.

RONE MESSIAS DA SILVA

OAB/PA 11.638

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bannach